

MINUTA DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – ABILUX 05/03/2010

Dispõe sobre a destinação de Lâmpadas inservíveis, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo artigo 8º, VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;

Considerando a necessidade de estabelecer um sistema de destinação final que seja social, econômica e tecnicamente viável, de modo a assegurar a sustentabilidade e a efetividade do sistema proposto;

Considerando a necessidade de estabelecer a destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, às Lâmpadas inservíveis e resíduos de lâmpadas, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução institui a responsabilidade para a gestão integrada e compartilhada, dos Fornecedores Primários, Distribuidores e Varejistas, usuários finais domésticos e profissionais, autoridades públicas e Empresas de Gerenciamento de Resíduos, quanto à destinação final ambientalmente adequada das Lâmpadas inservíveis, com vistas à proteção do meio ambiente e à promoção da saúde pública, de forma economicamente sustentável.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta resolução considera-se:

I – Lâmpadas inservíveis: Lâmpadas de descarga em gás em baixa e alta pressão/ incluindo LED (retrofit), inteiras e sem condições de uso, dadas as alterações em suas características físicas em virtude de uso até o fim de sua vida útil.

II - Fornecedor Primário: Qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância:

- (i) Vende Lâmpadas ou as oferece à venda ou ainda as oferece gratuitamente pela primeira vez no Brasil;
- (ii) Revende ou oferece gratuitamente, sob sua própria marca, Lâmpadas fornecidas por outros fabricantes;
- iii) Revende Lâmpadas no Brasil, mediante a aquisição destas de um Fornecedor Primário que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos Capítulos II, III, VI e IX desta Resolução.
- iv) Compra para uso próprio, doméstico ou profissional, Lâmpadas de um fornecedor de fora do Brasil.
- v) Compra Lâmpadas para uso próprio, como usuário doméstico ou profissional, de um Fornecedor Primário ou de um Distribuidor ou Varejista que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos Capítulos II, III, VI e IX desta Resolução.

Não é considerado como sendo Produtor a pessoa física ou pessoa jurídica que atue como Intermediário.

III – Usuários privados de Lâmpadas: São usuários domésticos e pequenas unidades de negócios que pela sua natureza e volume de disposição final de no máximo 5 lâmpadas, são equiparados a usuários domésticos.

IV – Usuários profissionais de Lâmpadas: São todos aqueles usuários que não se enquadrem na definição de usuários privados de Lâmpadas acima descrita.

V – Distribuidor e Varejista: Qualquer pessoa estabelecida no Brasil que, independentemente da técnica de vendas utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância, revende no território do Brasil, sob a marca de outra pessoa, lâmpadas fornecidas pelos Fornecedores Primários.

VI - Lâmpadas colocadas no mercado: Uma Lâmpada é colocada no mercado brasileiro no momento em que a Lâmpada é transferida de uma pessoa física ou pessoa jurídica para outra pessoa física ou pessoa jurídica, seja como um produto final ou como um componente em outro produto, com o propósito de transferir sua propriedade, permitindo seu uso mediante pagamento ou gratuitamente.

VII – Entidade Gestora: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sem fins lucrativos, de caráter nacional, organizada pelos Fornecedores Primários, **credenciada** pelo IBAMA/MMA para a gestão, em âmbito nacional, do cumprimento das obrigações definidas por esta Resolução aos Fornecedores Primários.

VIII – Pontos de coleta: Instalação pública ou privada com a qual a Entidade Gestora tenha um acordo para que sejam aceitas e armazenadas temporariamente Lâmpadas descartadas até sua retirada pela Empresa de Coleta de Resíduos contratada pela Entidade Gestora.

IX – Empresas de Gerenciamento de Resíduos: são empresas certificadas e contratadas pela Entidade Gestora, licenciadas junto aos órgãos ambientais, que atuam no aproveitamento dos materiais provenientes do processo de destinação final de Lâmpadas inservíveis em outras possíveis aplicações.

X - Plano de Gerenciamento de Resíduos: Plano a ser elaborado pela Entidade Gestora acreditada pelo IBAMA/MMA, o qual deverá definir a operacionalização da coleta,

armazenamento, transporte e destinação final de Lâmpadas inservíveis, bem como deverá compreender os Capítulos descritos no artigo 5º, Parágrafo Segundo desta Resolução.

XI – Intermediário: pessoa física ou jurídica que realize atividade econômica relacionada à comercialização de lâmpadas em nome de terceiros, tais como tradings e representantes comerciais.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Art. 3º Os Fornecedores Primários de Lâmpadas mercuriais devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF de acordo com o artigo 17, II, da Lei 6938/81.

Parágrafo Primeiro. Os Fornecedores Primários deverão apresentar seu número de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF em todos os seus comunicados e documentos oficiais, tais como, mas não se limitando, à informação comercial, faturas, recibos de entrega, formulários de pedidos, relatórios.

Parágrafo Segundo. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará na aplicação das sanções previstas em leis e regulamentos pertinentes. A liberação da licença de importação dependerá da regularidade do registro do Fornecedor Primário junto ao CTF/IBAMA, sem a qual não haverá liberação da mencionada licença.

Parágrafo Terceiro. Um Distribuidor ou Varejista que receba ofertas de Lâmpadas gratuitamente ou mediante pagamento de Fornecedores Primários que não tenham cumprido com a referida obrigação de registro ou outras obrigações previstas nos Capítulos II, III, VI e IX desta Resolução está obrigado a relatar este fato dentro de 48 horas à Entidade Gestora.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES PRIMÁRIOS

Art. 4º. Os Fornecedores Primários são responsáveis, conjuntamente, pela organização do sistema de destinação final de Lâmpadas Inservíveis, do recebimento ao descarte final das

Lâmpadas, e pelo financiamento do recebimento e reciclagem de Lâmpadas Inservíveis, independentemente de quem tenha colocado a Lâmpada no mercado.

Parágrafo Primeiro. Os Fornecedores Primários deverão organizar uma Entidade Gestora, com atuação em âmbito nacional, a qual será credenciada pelo IBAMA/MMA. A Entidade Gestora credenciada pelo IBAMA/MMA será encarregada da gestão, em âmbito nacional, do cumprimento das obrigações definidas por esta Resolução aos Fornecedores Primários.

Parágrafo Segundo. Os Fornecedores Primários deverão contribuir financeiramente para a Entidade Gestora. A obrigação financeira anual de cada Produtor é calculada em relação à sua respectiva participação no mercado durante o ano em que as atividades de Coleta e Reciclagem ocorrerem.

Parágrafo Terceiro. Os Fornecedores Primários e os Distribuidores ou Varejistas deverão informar devidamente o mercado e seus clientes sobre a contribuição que é paga para a coleta e reciclagem dos resíduos de Lâmpadas. Eles deverão disponibilizar esta informação através da demonstração da contribuição financeira separadamente em todos os seus comunicados e documentos oficiais, faturas, notas de entrega, formulários de pedido, relatórios ou por qualquer outro meio competente.

CAPÍTULO IV

DA ENTIDADE GESTORA

Art. 5º. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) escolhida e credenciada pelo IBAMA/MMA deverá submeter uma proposta de acordo de parceria ao Poder Público, com base na Lei nº 9.790/1999.

Parágrafo Primeiro. O referido Acordo de Parceria deverá considerar os pontos a seguir:

- a) As regras e regulamentações aplicáveis às operações da Entidade Gestora;
- b) A aplicação dos métodos de logística aplicáveis e o critério para a aplicação das soluções de logística específicas ou múltiplas;
- c) As origens e o propósito do modelo financeiro;
- d) Os papéis e responsabilidades dos respectivos órgãos;

- e) As regras de relatórios a serem preparados;
- f) O plano de gerenciamento de Resíduos.

Parágrafo Segundo. O plano de Gerenciamento de Resíduos referido no item f do parágrafo 1º do art. 5º acima deverá compreender os seguintes Capítulos:

- a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem através do Brasil.
- b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos consumidores privados e profissionais, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de Lâmpadas de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o plano de gerenciamento de resíduos.
- c. A forma como a Entidade Gestora interagirá e cooperará com pontos de coleta comerciais e municipal.
- d. Um plano financeiro abrangendo um mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e reciclagem de Lâmpadas no Brasil.
- e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.
- f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fornecedores Primários.
- g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e reciclagem)
- h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta e pelas Empresas de Gerenciamento de Resíduos, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes prevalecentes e futuros e quaisquer outras regulamentações que regulem e organizem o gerenciamento de resíduos em geral no Brasil.

Parágrafo Terceiro. A Entidade Gestora, periodicamente, deverá determinar o nível de contribuição financeira a ser paga pelos Fornecedores Primários, por unidade de Lâmpada, para o cumprimento das obrigações destes de coleta e destinação final ambientalmente adequada de Lâmpadas inservíveis, seguindo os princípios e fórmula descritos no plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

Parágrafo Quarto. A Entidade Gestora fornecerá ao Poder Público com o qual tiver firmado o Acordo de Parceira um relatório anual descrevendo as atividades realizadas, os resultados

operacionais alcançados de coleta, reciclagem e comunicação com o público, bem como e a estratégia para o(s) próximo(s) ano(s). Este relatório anual é devido dentro de 10 meses após o final do ano em que o relatórios das operações se refere.

Parágrafo Quinto. O Poder Público poderá publicar partes do relatório ou o conteúdo total do mesmo e/ou informação consolidada presente no relatório anual da Entidade Gestora.

CAPÍTULO V

PRINCÍPIOS RELATIVOS À COLETA E RECICLAGEM DE LÂMPADAS

Art. 6º. A coleta e a reciclagem de Lâmpadas inservíveis serão executadas por Empresas de Gerenciamento de Resíduos devidamente licenciadas, trabalhando com as melhores técnicas disponíveis e economicamente viáveis, de forma a mitigar ameaças ambientais e de saúde e segurança das pessoas envolvidas nas atividades de coleta e reciclagem de resíduos de Lâmpadas.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser desenvolvido pela Entidade Gestora deverá estabelecer os requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das Empresas de Gerenciamento de Resíduos, as quais realizarão a coleta e a reciclagem dos resíduos das Lâmpadas inservíveis.

Parágrafo Segundo. A Entidade Gestora deverá aplicar procedimentos licitatórios para a escolha e contratação das empresas que realizarão os serviços de coleta e reciclagem de resíduos de Lâmpadas inservíveis, garantindo a livre concorrência no mercado de gerenciamento de resíduos no Brasil.

Parágrafo Terceiro. O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Reciclagem, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.

CAPÍTULO VI

DA OBRIGAÇÃO DE RELATAR DOS FORNECEDORES PRIMÁRIOS

Art. 7º. Os Fornecedores Primários deverão relatar, mensalmente, suas vendas à Entidade Gestora.

Parágrafo Primeiro. Os procedimentos e formalidades aplicáveis ao Relatório a ser apresentado pelos Fornecedores Primários, previsto no caput deste artigo, deverão estar descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos Certificado.

Parágrafo Segundo. Referido relatório deverá ser elaborado com base na quantidade de Lâmpadas colocadas no mercado, no Brasil, mensalmente, por cada Produtor, independentemente da natureza ou destino da Lâmpada envolvida.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS

Art. 8º. Os Distribuidores e Varejistas deverão, às suas próprias expensas, receber Lâmpadas inservíveis entregues por usuários privados.

Parágrafo Primeiro. Os Distribuidores e Varejistas, que servirem como pontos de coleta, deverão cooperar com a Entidade Gestora e com as Municipalidades para permitir, às suas próprias expensas, a coleta efetiva e eficiente de Lâmpadas inservíveis que lhes são oferecidas por usuários privados.

Parágrafo Segundo. Os Distribuidores e Varejistas deverão informar devidamente seus clientes sobre o descarte seguro de Lâmpadas inservíveis e as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos. Referida informação poderá ser disponibilizada, conjuntamente, por meio de ferramentas de comunicação utilizadas pela Entidade Gestora.

Parágrafo Terceiro. Os Distribuidores e Varejistas, que servirem como pontos de coleta, deverão manter espaço suficiente para contêineres de Lâmpadas inservíveis disponibilizados pelos Fornecedores Primários, onde os usuários privados poderão depositar suas Lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

Parágrafo Quarto. Distribuidores e Varejistas deverão transferir as Lâmpadas inservíveis recebidas de usuários privados para um ponto de consolidação. Aqueles que funcionarem como ponto de coleta, terão, sem custo, as Lâmpadas inservíveis recebidas de usuários privados transferidas para um ponto de consolidação.

Parágrafo Quinto. Os Distribuidores e Varejistas, que servirem como pontos de coleta, deverão manter o espaço para descarte de Lâmpadas inservíveis, por usuários privados, em condições

seguras ao meio ambiente e à saúde humana conforme definido no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

Parágrafo Sexto. Os procedimentos e formalidades aplicáveis aos Distribuidores e Varejistas que servirem como pontos de coleta, bem como o programa de qualidade que regula a disponibilização de ponto de coleta de Lâmpadas inservíveis pelos Distribuidores e Varejistas, serão descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS FINAIS PROFISSIONAIS E PRIVADOS

Art. 9º. Os usuários finais privados e profissionais deverão seguir as instruções dadas pela Entidade Gestora e pelas Municipalidades e a legislação já existente para o gerenciamento e descarte seguro de Lâmpadas inservíveis e devolver as Lâmpadas inservíveis de acordo com procedimentos, formalidades e regulamentações estabelecidas pela Entidade Gestora e pelas Municipalidades.

Parágrafo Primeiro. Os usuários finais deverão depositar as Lâmpadas inservíveis seja em um dos pontos de coleta comerciais seja em pontos de coleta municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS MUNICIPALIDADES

Art. 10. As Municipalidades deverão criar em seus territórios centros de coleta e armazenagem, bem como disponibilizar pessoal para o recebimento das Lâmpadas inservíveis, além de disponibilizar pontos de transbordo para consolidação das Lâmpadas coletadas.

Parágrafo Primeiro. As Municipalidades e a Entidade Gestora devem cooperar entre si, às suas próprias expensas, permitindo e garantindo a execução apropriada das atividades de coleta e destinação final de Lâmpadas inservíveis, conforme descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

Parágrafo Segundo. As Municipalidades deverão promover a informação dos usuários privados sobre a importância do adequado gerenciamento de resíduos de Lâmpadas em seus territórios.

CAPÍTULO IX

COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Os Fornecedores Primários e os Distribuidores e Varejistas deverão informar apropriadamente o mercado e os usuários privados e profissionais de Lâmpadas, de forma transparente, sobre a forma como a coleta e reciclagem de Lâmpadas ocorre e sobre como o descarte seguro de Lâmpadas inservíveis deverá ser feito. A estratégia de comunicação e marketing será descrita no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

Parágrafo Primeiro. Os Fornecedores Primários e os Distribuidores e Varejistas deverão também informar apropriadamente o mercado e os usuários privados e profissionais de Lâmpadas sobre o cumprimento da obrigação de registro de suas atividade no Cadastro Técnico Federal, bem como sobre a sua contribuição financeira destinada à Entidade Gestora.

Parágrafo Segundo. As informações referidas no caput deste artigo e em seu Parágrafo Primeiro deverão ser veiculadas a todo tempo no processo de vendas, promoções e faturamento.

Parágrafo Terceiro. Os Fornecedores Primários deverão informar apropriadamente o mercado sobre qualquer risco toxicológico que possa ocorrer em razão do descarte de resíduos de Lâmpadas. Eles poderão fornecer tais informações individualmente, através da veiculação de informativos em seus websites corporativos, ou de forma conjunta por meio da Entidade Gestora.

CAPÍTULO X

MONITORAMENTO E EXEQUIBILIDADE

Art. 12. Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A implementação do sistema de destinação final das lâmpadas mercuriais inservíveis, prevista nesta Resolução, será feito de forma gradual.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor após _____ dias de sua publicação.